



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13839.001374/00-41
Recurso n° 131.514 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n° 301-34.376
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 18/07/2000

PROTEÇÃO À BANDEIRA BRASILEIRA

Para os efeitos do Decreto-lei n° 666/69, considera-se de bandeira brasileira o navio afretado por empresa brasileira devidamente autorizada a funcionar no transporte de longo curso.

EX TARIFÁRIO

Para fazer jus a um Ex tarifário, a mercadoria importada deve coincidir perfeitamente com a descrição do Ex, o que ocorreu na presente hipótese, haja vista os documentos e os laudos técnicos acostados aos autos.

REGIME AUTOMOTIVO.

Não comprovação do descumprimento da condição onerosa do regime automotivo pelo contribuinte, tendo a autoridade autuante se bastado em assertivas que não são corroboradas pelos documentos que foram acostados aos autos, notadamente Acordo firmado com a ABIMAQ, não sendo devida, portanto, a multa prevista no artigo 13 da Lei n° 9.447/97.

REGIME AUTOMOTIVO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO.

Fundado em interpretação da PGFN, o Parecer Cosit n° 13/2004 tratou da matéria de forma profunda e abrangente e considerou descabida a exigência desses tributos no caso de inadimplemento do regime.

MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DA PROPORÇÃO PREVISTA NO REGIME AUTOMOTIVO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS COM A ABIMAQ/SINDIMAQ.

Os acordos com entidades de classe representativas da indústria brasileira de bens de capital e a beneficiária do regime automotivo estão previstos no art. 6º do Decreto nº 2.072/96 apenas para o efeito alterar a proporção estabelecida nessa norma para as aquisições de bens de capital produzidos no País e os importados. A lei não previu a homologação de acordos que extrapolem o prazo do benefício, o qual teve vigência até 31/12/1999 (art. 1º da Lei nº 9.449/97).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso em relação a aplicação do EX tarifário e o gozo de isenção condicionada ao transporte marítimo de bens sob bandeira brasileira. O conselheiro José Luiz Novo Rossari votou pelas conclusões. 2) Pelo voto de qualidade, dar provimento parcial em relação ao cumprimento das condições onerosas previstas na legislação que disciplina o regime automotivo, para excluir o II e IPI, multa de ofício e juros de mora, mantida a multa do Art. 13 do regime automotivo da Lei 9.449/97, vencidos os conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda, relator, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann, que apresentará declaração de voto nos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Luiz Fregonazzi, e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres. Fez sustentação oral o advogado Dr. Abelardo Pinto de Lemos Neto OAB/SP nº 99.420.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. (fls. 163 a 195) contra decisão proferida pela Colenda 2ª Turma da DRJ em São Paulo - SP, que, por unanimidade de votos, declarou procedente o lançamento contido no auto de infração (fls. 03 a 31). Os pontos controvertidos no presente processo são os seguintes: (i) descumprimento da obrigatoriedade de transporte de mercadoria objeto de isenção fiscal em navio de bandeira nacional; (ii) reclassificação fiscal decorrente da não coincidência perfeita à descrição de Ex Tarifário; e (iii) descumprimento de condição onerosa do Regime Automotivo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir, *verbis*:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração para cobrança de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora, multas de ofício, previstas nos artigos 4º, inciso I da Lei 8.218/91 c/c art. 44, inciso I da Lei 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea c da Lei 5.172/66 e 80, inciso II da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo Dec. 34/66, art. 2º, e art. 45 da Lei 9430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea c da Lei 5.172/66, e tributária, prevista no art. 13 da Lei 9.449/97, lavrado por descumprimento da obrigatoriedade de transporte de mercadoria objeto de isenção fiscal em navio de bandeira nacional, erro de classificação tarifária, desenquadramento de Ex tarifária e descumprimento de condição onerosa prevista no Regime Automotivo.

Inconformada com o Auto de Infração, a interessada alegou, em sua impugnação (fls. 1196 a 1233), que:

- as embarcações que realizaram o transporte encontravam-se fretadas ao armador de bandeira nacional, apresentando os documentos de fls. 1269 a 1306;*
- admitindo-se que tenha realizado o transporte em embarcações de bandeira estrangeira, ainda assim não é cabível a perda do benefício por não se confundir favor governamental com isenção;*
- a prensa importada possui cinco estágios, sendo o primeiro de corte, conforme laudo de fl. 1319;*
- os sistemas de medição do torno horizontal não são opcionais, mas sim fundamentais para o processo de usinagem de cubos de rodas, conforme laudo de fl. 1440;*
- não são opcionais os equipamentos descritos na DI relativa à máquina vertical para usinagem de grafite, conforme laudo de fl. 1465;*
- requer a realização de nova perícia técnica para todos os equipamentos aos quais a Fiscalização atribuiu nova classificação*

tarifária, com a participação de engenheiro credenciado à Receita Federal;

- não deixou de cumprir as obrigações assumidas no Regime Automotivo, não podendo ser resumido o descumprimento de Programa celebrado com o Governo Federal na constatação de exemplos e sacada de conclusões;

- requer perícia (fl. 1233) de “expert” da Receita, conjuntamente com o Sr. Jaime Augusto de Oliveira, contador, relativamente ao Regime Automotivo;

- tendo o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior homologado o Acordo entre a Impugnante e as entidades de classe representantes dos fabricantes de bens de capital, não poderia a Receita desconsiderar tal homologação;

- não é cabível a multa administrativa pelo descumprimento das proporções, limites e índices previstos no regime automotivo, por não ter sido suscitado ter a Impugnante infringido limites e índices, sendo que a proporção será comprovada por perícia técnica; e

- espera que a ação fiscal seja julgada improcedente.

Tendo em vista os documentos apresentados relativamente ao possível transporte em navio de bandeira nacional (fls. 1269 a 1306), os laudos apresentados sobre os equipamentos reclassificados pela Fiscalização (fls. 1309 a 1487), os quesitos formulados para perícia relativamente ao descumprimento do Regime Automotivo (fls. 1233/1234) e também o Ofício do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (fl. 1551), no qual consta o indicativo de adimplemento contratual firmado com a ABIMAQ/SINDIMAQ, foi o processo convertido em diligência (fl. 1554) para atendimento de alguns quesitos pelo Sr. Jaime Augusto de Oliveira, perito indicado pela interessada, todos referentes aos itens ‘a’ a ‘g’ (fls. 59 a 63) do processo.

Em resposta aos quesitos formulados, o perito da interessada disse:

- quanto ao primeiro quesito (fl. 1566), que as notas fiscais apresentadas pela Impugnante, com exceção do item “g”, referem-se à reforma, modernização ou complementação de máquinas e equipamentos;

- quanto ao segundo quesito (fl. 1586), que as reformas realizadas pela Impugnante, devidamente apontadas nos Anexos I e II do Acordo celebrado com o SINDIMAQ/ABIMAQ, foram efetuadas;

- quanto ao terceiro quesito (fl. 1628), que os valores adquiridos (sic) pela Impugnante encontram-se devidamente contabilizados;

- quanto ao quarto quesito (fl. 1629), que o total adquirido no mercado nacional, objeto da documentação contábil analisada, nos anos de 1996 a 1999, atinge U\$ 26.919.025, acrescentando que foram consideradas aquisições durante o período de 1996 a 2000.

A Fiscalização manifestou-se dizendo (fl. 1855) que não ficou demonstrado ou comprovado que as notas fiscais estão vinculadas às respectivas máquinas que a empresa diz ter feito reforma, modernização ou complementação, ou seja, as referidas notas fiscais podem referir-se a qualquer aquisição efetuada pela empresa para qualquer finalidade.

Quanto aos documentos de fls. 1269 a 1306, perguntado à Fiscalização se eles comprovariam que as embarcações que realizaram o transporte relativo às Declarações de Importação 060333, 062757 e 072003 encontravam-se fretadas a armador de bandeira nacional, esta respondeu que não são suficientes para demonstrar de forma cabal que as embarcações encontravam-se fretadas a armador de bandeira nacional.

A mesma diligência ainda formulou quesitos relativamente às mercadorias importadas para o Eng. Credenciado junto à Receita Federal, tendo obtido as seguintes respostas:

- quanto à prensa, importada através da DI 034748, ela possui quatro estágios (fl. 1848);

- quanto aos sistemas de medição do torno horizontal, importados através da DI 1055169-8, são opcionais conforme descrição do laudo do fabricante (fl. 1851); e

- quanto aos equipamentos descritos na DI 0097437-5, relativos à máquina vertical para usinagem de grafite, são opcionais e assim são descritos no catálogo do fabricante (fl. 1853).

Em consonância com a legislação vigente, foi dada ciência à interessada da resposta de todo o teor da diligência, tendo esta se manifestado nas fls. 1858 a 1860, com o seguinte teor:

- apresentou a relação das notas fiscais mencionadas no trabalho originário da fiscalização, fazendo expressa referência aos insumos, partes e peças objeto das aquisições realizadas por seu intermédio, bem como demonstrou que tal vinculação consta, inclusive, de sua contabilidade;

- comprovada a vinculação da documentação fiscal que originalmente foi descaracterizada pela fiscalização, cai a presunção de descumprimento do referido acordo;

- por ser um trabalho de seu assistente, as planilhas não necessitam de assinatura do representante legal da empresa;

- quanto aos quesitos respondidos por engenheiro da Receita Federal, houve apenas uma ratificação da manifestação inicial, havendo o trabalho pericial solicitado pela Impugnante, com conclusões divergentes, sugerindo uma manifestação independente; e

- por entender que a diligência nada contribuiu para a solução da presente controvérsia, ratifica os termos de sua impugnação.

É o relatório.

A Colenda Turma de Julgamento, como salientado anteriormente, manteve o lançamento através de julgado cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 18/07/2000

Ementa: REGIME AUTOMOTIVO.

A falta de cumprimento das condições onerosas previstas na legislação do Regime Automotivo gera a cobrança dos tributos, acrescidos de seus acréscimos legais, pelas alíquotas vigentes na época das importações, além das multas de ofício e tributária.

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 18/07/2000

Ementa: EX TARIFÁRIA.

Para fazer jus a uma Ex tarifária, a mercadoria importada deve coincidir perfeitamente com a descrição da Ex, o que não ocorreu, conforme laudos de assistente técnico credenciado junto à Receita Federal.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 18/07/2000

Ementa: Proteção à Bandeira Brasileira.

O benefício da isenção na importação de bens, implica na observância das regras de transporte marítimo sob bandeira brasileira, instituídas pelo Decreto-lei 666/69, sob pena de perda do direito à fruição do favor governamental.

Lançamento procedente

Irresignado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 163 a 195, reiterando os termos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Verifica-se que para dirimir a presente controvérsia devem ser analisadas três questões. Nos mesmos moldes adotados pela decisão recorrida, tais questões serão tratadas da seguinte forma: (i) descumprimento da obrigatoriedade de transporte de mercadoria objeto de isenção fiscal em navio de bandeira nacional; (ii) reclassificação fiscal decorrente da não coincidência perfeita à descrição de Ex Tarifário; e (iii) descumprimento de condição onerosa do Regime Automotivo.

1. PROTEÇÃO À BANDEIRA NACIONAL

Neste ponto, o contribuinte buscou demonstrar no seu recurso voluntário que a documentação acostada às fls. 1269 a 1306 seria comprobatória das exigências para o gozo de isenção fiscal e que, muito embora a mercadoria tenha sido transportada em navio estrangeiro, tratou-se, para os fins da legislação, de transporte de mercadoria em navio de bandeira nacional.

No nosso entendimento, a única possibilidade da exigência ser afastada seria restar demonstrado que os documentos acostados às fls. 1269 a 1306, notadamente os diversos *bills of lading*, comprovam que o transporte foi realizado em navio de bandeira nacional.

Neste ponto, restou consignado na decisão da DRJ o seguinte:

Tendo em vista que nem mesmo com a diligência efetuada houve a comprovação de que as embarcações que realizaram o transporte encontravam-se fretadas ao armador de bandeira nacional, comprovação esta que caberia à interessada, uma vez que pretendia gozar de benefício fiscal relativo ao IPI, analisaremos se é necessária ou não tal comprovação para usufruição do benefício, uma vez que a Interessada diz que mesmo que tivesse realizado o transporte em embarcações de bandeira estrangeira, ainda assim não seria cabível a perda do benefício, por não se confundir favor governamental com isenção.

O contribuinte, no seu recurso voluntário, reiterou os argumentos expendidos na sua impugnação, ressaltando que *tal consta da documentação acima citada* (o que vale para todas as DI's em análise), *a embarcação que realizou o transporte encontrava-se fretada ao armador de bandeira nacional.*

Verifica-se, em verdade, que mesmo que a mercadoria tenha sido embarcada em navio estrangeiro, ainda há possibilidade, com esteio no Decreto-lei nº 666/69, de se gozar do benefício fiscal previsto no seu artigo 2º.

Com efeito, o artigo 5º do próprio Decreto-lei nº 666/69 reza que *para os fins deste Decreto-Lei, considera-se navio de bandeira brasileira o navio afretado por empresa brasileira devidamente autorizada a funcionar no transporte de longo curso.*

Restaria saber, assim, se a documentação acostada aos autos comprova que os navios estrangeiros que transportaram a mercadoria foram afretados por empresa brasileira devidamente autorizada a funcionar no transporte de longo curso.

Neste ponto, cumpre destacar precedente da Terceira Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes (Processo nº 10909-000177/92-73, Recurso Voluntário nº 116.015, Acórdão nº 303-27.874), em que se tratou da matéria em hipótese análoga à presente nos seguintes termos:

A discussão gira em torno da conceituação de “navio de bandeira brasileira” para os fins do Decreto-lei n. 666/69. E o deslinde da questão está no próprio Decreto-lei n. 666/69.

O artigo 2. do referido Decreto-lei instituiu a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira de, entre outras, mercadorias importadas com benefícios fiscais.

O Art. 5. desse Decreto-lei determina “verbis”:

“Art. 5. – para os efeitos deste Decreto-lei, considera-se navio de bandeira brasileira o navio afretado por empresa brasileira devidamente autorizada a funcionar no transporte de longo curso”.

O Art. 17 do Decreto n. 87.648/82 define afretador como “aquele que recebe a embarcação em fretamento para explorá-la numa das formas de utilização previstas no Direito Marítimo”, e fretador, como “aquele que cede a embarcação em fretamento”.

Portanto, qualquer que seja a nacionalidade do navio, bem como qualquer que seja a nacionalidade do fretador, a condição necessária e suficiente para que o navio seja considerado de bandeira brasileira é que o afretador seja empresa brasileira autorizada a funcionar em transporte de longo curso.

À guisa de esclarecimento, cumpre destacar que a situação fática no precedente acima aludido é diametralmente oposta à dos presentes autos, muito embora se chegue à mesma conclusão. De fato, no precedente o navio é brasileiro, mas o afretador é estrangeiro. Nesse caso, como visto acima, o Conselho entendeu que o navio, mesmo sendo brasileiro, não poderia ser considerado de “bandeira brasileira”, haja vista que **a condição necessária e suficiente para que o navio seja considerado de bandeira brasileira é que o afretador seja empresa brasileira autorizada a funcionar em transporte de longo curso.**

Assim, na presente hipótese, sendo o afretador empresa brasileira autorizada a funcionar em transporte de longo curso, e com base no precedente acima aludido, o navio deve ser considerado de bandeira brasileira.

Corroborar este entendimento o contido na Resolução SUNAMAM 10.207/88, com a redação dada pela Resolução SUNAMAM 10.353/88, onde já se dispunha que *o transporte em navio de bandeira brasileira é caracterizado pelo conhecimento de embarque (“Bill of Lading”) emitido por empresa brasileira de navegação.* Assim, infere-se que os bills of lading são documentos comprobatórios do afretamento.

No presente caso, conforme se depreende dos documentos colacionados às fls. 1292 e seguintes, notadamente dos *bills of lading*, em que constam todas as informações referentes às cargas, consoante demonstrado no recurso voluntário às fls. 1888 a 1891, acompanhados, inclusive, de declarações assertivas acerca do afretamento, resta patente que os navios foram afretados por empresa brasileira de navegação.

A documentação juntada, assim, comprova o afretamento por empresa brasileira autorizada a funcionar em transporte de longo curso. Por consequência, resta comprovado, também, que o transporte das mercadorias se deu através de navio de bandeira brasileira, nos termos do Decreto-lei nº 666/69.

Por conseguinte, neste particular, o recurso voluntário merece provimento.

2. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL – DESENQUADRAMENTO DO EX TARIFÁRIO

No tocante à reclassificação fiscal decorrente do desenquadramento do Ex tarifário, verifica-se, inicialmente, que são três as mercadorias e, portanto, três “Ex tarifários” a serem analisados.

a. Declaração de Importação nº 034748

Quanto à **primeira mercadoria**, consoante a autoridade autuante (fls. 40), *na operação de importação efetuada com base na Declaração de Importação No. 034748, registrada em 27/12/96, na ALF – Porto do Rio de Janeiro, a empresa importou “uma prensa automática de forjamento a quente, modelo HPF-160, marca Sakamura”, classificando a mercadoria no código tarifário 8462.10.0000, sendo que as alíquotas da Lista de Convergência vigentes na época eram de 18% para o Imposto de Importação e de 5% para o Imposto incidente sobre Produtos Industrializados.*

A empresa elaborou a Declaração de Importação utilizando-se do seguinte enquadramento fiscal:

a-) *redução para zero da alíquota do Imposto de Importação, com base na Portaria MF No. 201/96 e No. 279, de 03/12/96, “EX TARIFÁRIO”. O EX pleiteado pela empresa, tem a seguinte redação:*

“Prensa de comando numérico, para forjamento a quente, com 5 ou mais estágios, 4 ou mais estações e força de prensagem igual ou superior a 800 toneladas”

b-) *isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados de acordo com a MP No. 1508-12. (vide cópia da D.I. anexada às folhas No. 139 a 144)*

A autoridade fiscal entendeu que a mercadoria importada e descrita pelo importador não se enquadra na descrição do Ex acima citado, haja vista que este beneficiou apenas as prensas com 5 ou mais estágios. Com base em análise da documentação técnica apresentada pelo contribuinte, a autoridade concluiu que a prensa importada pela empresa possui 4 estações de prensagem com os respectivos estágios, ou seja, 4 estágios. Nesse sentido, apontou que a questão é literal: basta uma simples leitura da documentação técnica fornecida pela própria empresa!

Além disso, apontou que laudo técnico elaborado por engenheiro mecânico credenciado junto à Receita Federal corrobora esta conclusão, e, da mesma forma, o contribuinte não se desincumbiu do ônus de provar que a máquina possui 5 estágios.

No laudo técnico mencionado pela autoridade autuante (fls. 208), o perito respondeu ao quesito “A mercadoria analisada possui ‘5 ou mais estágios’ conforme descrito na D.I.? Explicar” da seguinte forma:

Na documentação técnica analisada (catálogos, manuais, etc), não foi encontrado nenhuma referência ao número de estágios, e sim, número de estações.

A foto 5 (anexa) mostra um painel ilustrativo ao lado da máquina, onde é mostrado os diversos tipos de peças fabricados, onde abaixo das peças (pintadas em amarelo no sentido de cima para baixo) aparece a seguinte seqüência descrita: peça cortada – 1º estágio de forjamento – 2º estágio de forjamento – 3º estágio de forjamento – 4º estágio de forjamento. Realçando esta descrição, no anexo (folha 21/22 deste Laudo) (folha 4/5 da descrição do equipamento fornecido pelo importador) está descrito que o número de estágios é o mesmo do número de estações. (grifos nossos)

A descrição referida no excerto do laudo acima transcrito, às folhas 21/22 do laudo – folhas 4/5 da descrição do equipamento, e que teria dado azo à conclusão de que “o número de estágios é o mesmo do número de estações”, tem o seguinte teor:

Após o corte das barras, os blanks são transferidos para as estações nº 1 a 4 para os respectivos estágios de forjamento.

O contribuinte, ao seu turno, alegou na sua impugnação (fls. 1196 a 1236), neste particular, que *o estágio onde a peça é cortada deve ser considerado como o primeiro estágio da máquina. A correspondência entre o número de estágios com o número de estações é fruto de critério particular do engenheiro da Receita Federal.* A fim de elidir as conclusões do laudo técnico elaborado pelo engenheiro credenciado junto à Receita Federal, juntou novo laudo técnico com conclusões opostas ao laudo anterior.

Outrossim, o contribuinte salientou que *o “ex tarifário” em questão foi instituído em virtude de pleito formulado pela Impugnante visando especificamente a importação realizada, como demonstra a documentação em anexo (doc. 22), o que torna descabida a referência a qualquer prática abusiva por parte da Impugnante.* Referida documentação está acostada às fls. 1342 a 1428 dos autos.

Na diligência determinada pela DRJ, o engenheiro credenciado junto à Receita Federal respondeu ao quesito *“a prensa importada através da DI 034748 possui cinco estágios, sendo o primeiro de corte, conforme laudo de fl. 1319, apresentado pela Interessada? Em caso contrário, quantos estágios possui a prensa?”* (fls. 1553), da seguinte forma:

O corte da referida peça não é considerado como estágio de forjamento, situação esta descrita e ilustrada em painel da foto 5 (anexa ao laudo em questão) onde aparece a seguinte seqüência descrita: peça cortada – 1º estágio de forjamento – 2º estágio de forjamento – 3º estágio de forjamento – 4º estágio de forjamento, sendo aqui novamente enfatizada esta condição. (fls. 1841)

Em síntese, se apontou que as expressões “estágios” e “estações” são empregadas com o mesmo significado.

Pelo exposto, verifica-se que a controvérsia quanto ao enquadramento da mercadoria descrita na DI 034748, registrada em 27/12/96, limita-se a saber se a prensa tem “5 ou mais estágios, 4 ou mais estações e força de pesagem igual ou superior a 800 toneladas”.

Neste sentido, entendo que razão assiste ao recorrente.

Com efeito, o que resta claro da documentação, bem como dos laudos técnicos, é que a prensa realiza, em quatro estações, o forjamento das peças, ou seja, tem quatro estágios de forjamento. Mas cabe indagar: antes disso, a máquina nada faz? O processo industrial se limita a realizar o forjamento? As barras de metal já são inseridas na prensa de forma a se submeterem ao processo de fabricação das peças? Se a prensa realiza apenas o forjamento, as quatro estações equivalem a “4 estágios”. Em caso negativo, além das 4 estações de forjamento, que representam, cada uma delas um estágio, existe(m) outro(s) estágio(s).

Pois bem, pela análise dos autos depreende-se, de forma patente, que no processo industrial existem 4 estações de forjamento, mas que o equipamento, também, faz o corte ou cisalhamento. Outrossim, indubitável que “o corte da peça não é considerado como estágio de forjamento”. Portanto, cabe indagar: o ex tarifário faz menção a “5 ou mais estágios” ou “5 ou mais estágios de forjamento”?

Respondendo à indagação, o texto do ex tarifário é claro: o equipamento deve possuir “5 ou mais estágios” e, além disso, “4 estações”, que devem ser consideradas “estações de forjamento”.

Na verdade, quando o Ex diz “*4 ou mais estações e força de prensagem igual ou superior a 800 toneladas*”, há de se entender que a força de prensagem igual ou superior a 800 toneladas diz respeito às “4 ou mais estações”. Deveras, se houvesse coincidência entre “estágios” e “estações”, por que se faria menção a “estágios” antes do termo “estações”?

Não faz sentido que o texto do Ex tarifário tenha vocábulos repetidos e desprovidos de significado próprio. Assim, “estágios” não podem equivaler a “estações”.

Por conseguinte, com esteio nos documentos apresentados, notadamente o manual do equipamento e no laudo juntado (fls. 208), o recurso voluntário, neste particular, também merece provimento.

b. Declaração de Importação n.º 97/1055169-8

Com relação à **segunda mercadoria**, consoante a autoridade autuante (fls. 45), *na operação de importação efetuada com base na Declaração de Importação No.97/1055169-8, registrada em 12/11/97, na ALF – Porto de Santos, a empresa importou 04 quatro “Tornos modelo Dual Turn 20 – marca Mazak”, sendo 2 (dois) tornos na Adição 01 e 2 (dois) tornos na Adição 02. O importador classificou a mercadoria no código tarifário 8458.11.90, sendo que as alíquotas vigentes na época eram de 17% para o Imposto de Importação e de 5% para o Imposto incidente sobre Produtos Industrializados.*

A empresa solicitou o desembaraço aduaneiro com o seguinte enquadramento fiscal:

a-) *redução para zero da alíquota do Imposto de Importação, com base na Portaria MF No. 279 de 03/12/96, "EX-003".*

b-) *isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados de acordo a Lei No. 9.493/97. (vide cópia da D.I.. anexada às folhas No. 229 a 234)*

Consoante exposto às fls. 45, a empresa pleiteou o enquadramento da mercadoria importada com base no EX- Tarifário 003, instituído pela Portaria MF No. 279/96, que tem a seguinte redação:

"Torno horizontal de comando numérico de 32 Bits, com duas árvores contrapostas no mesmo eixo e duas torres porta-ferramentas para até 12 ferramentas cada uma"

Mais adiante, a autoridade asseverou que da análise da documentação constante da pasta de importação, concluímos que na adição 01 da DI No. 97/1055169-8 foram desembaraçados juntamente com os dois tornos modelo Dual Turn 20 – marca Mazak (enquadrados no EX-Tarifário) mais dois equipamentos denominados "Sistemas de Medição Automáticos".

Através de vistoria às instalações industriais da empresa, a autoridade verificou que os dois "Sistemas de Medição Automáticos, modelo Pulcom U200A, fabricado por Tokio Seimitsu" estavam instalados juntamente com os dois Tornos Mazak. Segundo informação de engenheiros da empresa, tal equipamento tem a finalidade de aferição das medidas das peças usinadas pelo torno.

A autoridade autuante, em síntese, entendeu que a empresa cometeu infração ao importar, juntamente com os 4 (quatro) tornos Mazak, os 02 (dois) Sistemas de Medição Automáticos e enquadrando-os no Ex Tarifário pleiteado.

De acordo com a autoridade, o EX-tarifário utilizado pela empresa restringia a redução de alíquotas do I.I. para os Tornos. Não houve intenção do Poder Executivo em reduzir a alíquota do Imposto de Importação para os "Sistemas de Medição Automáticos", devendo ser cobrada para estes casos a alíquota normal do imposto.

A redução de alíquota efetivada através do EX-Tarifário tem seu campo de incidência restrito aos limites fixados em seu texto, sendo incabível interpretação extensiva.

No laudo técnico mencionado pela autoridade autuante (fls. 268), o perito respondeu ao quesito "Existe algum dispositivo/equipamento instalado na máquina importada que não está descrito na DI?" da seguinte forma:

Sim, existem 2 (dois) dispositivos de medição automática das peças (vide indicação na cópia do catálogo em anexo), sendo um para cada dois tornos, que não foram descritos na DI. O dispositivo mede automaticamente, e os dados são comparados com o ajuste programado no torno, que em caso de desvio, corrige também automaticamente. Os dispositivos são opcionais.

Desta feita, a autoridade arrematou que a mercadoria objeto do litígio – "02 (dois) Sistemas de Medição Automáticos, modelo Pulcom U2000A, fabricado por Tokio Seimitsu", que segundo informação de engenheiros da empresa têm a finalidade de aferição

das medidas das peças usinadas pelo torno, será classificada, de ofício, para o código tarifário 9031.80.90, uma vez que tal equipamento possui posição específica, própria. As alíquotas vigentes à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores eram de 17% para o I.I. e de 15% para o IPI, conforme consulta efetuada no sistema informatizado da SRF – SISCOMEX Legislação.

O contribuinte, por outro lado, com base no laudo técnico acostado à sua impugnação (*os tornos despojados do sistema de medição integrado não atende às necessidades e requisitos técnicos de processo requerido*), asseverou que *os tornos importados nenhuma função teriam na produção industrial sem os sistemas de medição, ante a total incapacidade de se atingir a produtividade desejada manualmente. Dessa forma, há que se considerar que os sistemas de medição, antes de serem opcionais, são parte integrante dos equipamentos por não terem estes nenhuma valia para a Impugnante sem aqueles e tal restou devidamente comprovado na avaliação técnica realizada.*

Mais adiante, ressaltou que *os equipamentos importados o foram inseridos em um projeto integrante do Regime Automotivo Brasileiro, visando alcançar a produção desejada e esperada pelo Governo Federal. Os equipamentos em questão, desprovidos do sistema de medição, nem seriam importados pela Impugnante, pela ausência de utilidade.*

Tais argumentos, a propósito, foram reiterados no recurso voluntário.

Na diligência determinada pela DRJ, o engenheiro credenciado junto à Receita Federal respondeu ao quesito *“Os sistemas de medição do torno horizontal importados através da DI 1055169-8 são opcionais ou fundamentais para o processo de usinagem de cubos de rodas, conforme laudo de fl. 1440 (processo No. 13839.001374/00-41), apresentado pela Interessada? Justificar a resposta”*, fazendo-o da seguinte forma (fls. 1851):

São opcionais e são assim discriminados no catálogo do fabricante, conforme folha 273 do processo supra citado (folha 6/6 deste laudo), onde abaixo do título “Optional Factory Automation Equipment”, que pode ser traduzido como “Equipamentos opcionais para Automação de Fábrica”, no 4º parágrafo está descrito “Automatic workpiece measurement and offset system”, que pode ser traduzido como: “Sistema automático de medição e correção de peça usinada”, o qual se refere aos importados através da DI acima.

Fica claro que trata-se de equipamentos oferecidos como opcionais pelo fabricante, com o objetivo de possibilitar alto grau de automação da máquina e obviamente melhorar seu desempenho.

Importante lembrar que opcionais sempre tem a função de agregar algum benefício ao equipamento, e obviamente otimizam seu uso e aplicação. Entretanto não são fundamentais ao seu funcionamento, ou melhor dizendo, sem eles a máquina continua apta a desempenhar a função a qual foi concebida, ou seja TORNO HORIZONTAL COM CNC.

Destarte, com arrimo no laudo técnico acima referido, a DRJ manteve o entendimento esposado no auto de infração.

Pois bem, pelo exposto, depreende-se que a questão a ser dirimida é saber se os sistemas de medição são meros opcionais aos tornos importados com base no Ex tarifário ou se, ao contrário, são essenciais para o funcionamento dessas mercadorias e, portanto, também podem usufruir do referido benefício.

Neste sentido, faz-se oportuno destacar recente julgado desta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, julgado em que, em situação análoga, e por unanimidade de votos, o colegiado se manifestou a respeito de ex tarifário e o conceito de unidade funcional, fazendo-o na esteira do voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Luiz Roberto Domingo (Processo nº 1 0830.005962/98-69, Recurso Voluntário nº 129.240, Acórdão nº 301-34.188), *verbis*:

Como visto, a questão que é posta para ser julgada cinge-se à definição da inclusão ou não dos módulos complementares (destinados a (i) limpeza e recepção do pacote, (ii) preparação e manuseio de chapas de papelão e (iii) paletização automática), no tratamento diferenciado do EX-Tarifário 002 da posição NCM 8443.30.00, instituído pela Portaria MF nº 90/1995.

Para tanto é necessário investigar se tais módulos formam ou não um corpo único com a impressora flexográfica rotativa.

Primeiramente, é imprescindível explicitar que o EX-TARIFÁRIO, em si, não constitui inexoravelmente um benefício fiscal, ou seja, a exceção criada para uma determinada posição da TIPI implementa política fiscal podendo estabelecer alíquota menor ou maior que a definida para a posição a fim de exercer a extrafiscalidade do tributo.

Diante disso, não se aplicam ao caso em espécie a regra de interpretação literal contida no art. 111 do CTN, haja vista que a “exceção tarifária” ainda que possa ser interpretado como “benefício”, não é isenção, mas política de tributação.

Estabelecido esse pressuposto, entendo que a literalidade do EX deve ser interpretado segundo as regras gerais de interpretação do sistema harmonizado a fim de que se possa definir se os módulos complementares exercem função independente ou se forma com a impressora flexográfica rotativa um corpo único.

De outro lado, a tese levantada pela fiscalização de equiparar a alíquota zero à isenção, citando diversos autores de renome (Paulo de Barros Carvalho, Ives Gandra da Silva Martins, Aurélio Pitanga Seixas Filho e Onaldo Franco Jannotti), já foi rechaçada pelo STF no julgamento do direito ao crédito presumido de IPI relativamente às aquisições à alíquota zero (RE/353657 e RE/370682).

Portanto, se alíquota zero e isenção são institutos de direito distintos, não podendo a fiscalização atribuir na aplicação da alíquota zero a legislação relativa à isenção. Fica, assim, afastada a interpretação literal do art. 111, inciso II, do CTN.

Aliás, a classificação fiscal de mercadorias não congrega os critérios informadores das normas gerais de direito tributário, ou seja, a técnica da classificação fiscal, apesar de jurídica, não está submetida ao CTN,

mas sim ao acordo internacional de Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH).

A Regra ZERO do método de classificação pressupõe a perfeita definição das características intrínsecas e extrínsecas da mercadoria a fim de que o intérprete possa definir do que se trata o objeto.

(...)

Após a verificação in loco do equipamento importado o INT confirmou que a máquina importada contempla as "características de uma Impressora flexográfica rotativa, composta de quatro seções de impressão, com corte e vinco, alimentação por correia, sistema de transferência a vácuo com velocidade máxima de alimentação de 9.000 chapas/hora."

Ora, as diversas máquinas de espécies diferentes (paletização, limpeza e multipaletização), pelo que indicou o laudo do INS destinam-se a funcionar em conjunto e constituem um corpo único com a impressora flexográfica rotativa, função principal.

Portanto, diagnosticou o INT em seu laudo de fls. 272/286, em apertada síntese, que a impressora flexográfica rotativa atende aos requisitos da descrição dada pelo ex-tarifário. Entendeu que a possibilidade de utilização "da máquina sem os módulos representados nos patamares 8, 9 e 10 da figura do parágrafo 14 seria a de diminuir consideravelmente a velocidade da máquina, para possibilitar o recolhimento manual das embalagens produzidas, mas, isto prejudicaria o rendimento e conseqüente produção do equipamento a ponto de se tornar desnecessário um projeto e construção de uma máquina com estas características, ou seja, a capacidade e velocidade de 9.000 chapas/hora.". Entende, ainda, "que a máquina somente poderá operar nas condições que se propõe com todo o conjunto descrito acima operando simultaneamente e de forma combinada com movimentos relativos precisos entre as diversas cadeias cinemáticas dos mecanismos da máquina."

Desta forma, considerando que o equipamento é uma combinação de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, destinada a realizar a função de impressora que adota um método de impressão tipográfica rotatório que utiliza clichês de borrachas e tintas fluidas de secagem rápida (flexográfica rotativa), ainda que contenha módulos: (i) de alimentação compacta com introdução das folhas por intermédio de correias e sucção conjugado com a primeira unidade de impressão FLEXO; (ii) de transferência de secagem; (iii) de corte e vinco rotativo com fixação POSILOCK; (iv) de remoção do refilo, contagem, formação do pacote e ejeção; (v) de preparação para paletização [mesa giratória de esferas e transportador de roletes]; (vi) de multi-empilhamento e sobre-paletização automática, classifica-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto, ou seja, impressora flexográfica rotativa, por força da Regra Geral 1 e nota 3 da Seção XVI do SH.

Diante das provas trazidas aos autos o enquadramento no "ex tarifário" mostra-se razoável se e quando considerada integralmente a unidade funcional na forma que foi importada.

O que se verifica, na presente hipótese, é que os dois equipamentos denominados "Sistemas de Medição Automáticos", da mesma forma que o equipamento objeto do precedente acima transcrito, funcionam em conjunto com os tornos. Aliás, conforme apontado no laudo acostado à impugnação, os tornos despojados do sistema de medição integrado não atende às necessidades e requisitos técnicos de processo requerido. Consistem, assim, em um corpo único, haja vista que tais sistemas de medição visam única e exclusivamente potencializar a utilização dos tornos, sendo parte integrante dos mesmos.

Por conseguinte, neste ponto o recurso voluntário também merece ser provido.

c. Declaração de Importação nº 97/0097437-5

Por último, quanto à terceira mercadoria, consoante a autoridade autuante (fls. 49), na operação de importação efetuada com base na Declaração de Importação No. 97/0097437-5, registrada em 13/02/97, na ALF – Porto de Santos, a empresa importou, conforme descrição apresentada pela mesma: 01 (uma) "Máquina vertical para usinagem de grafite, marca Makino, modelo SNC-106,....., acompanhada dos seguintes opcionais: super geomer ic intellingence – processador de 64 bits, trocador para 5 ferramentas, ...".

Com isso, o importador classificou a mercadoria no código tarifário 8465.92.90, sendo que as alíquotas vigentes na época eram de 17% para o Imposto de Importação e de 5% para o Imposto incidente sobre Produtos Industrializados.

A empresa solicitou o desembaraço aduaneiro com o seguinte enquadramento fiscal:

a-) redução para zero da alíquota do Imposto de Importação, com base na Portaria MF No. 279 de 03/12/96, "EX-Tarifário".

b-) isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados de acordo com a MP No. 1508-14 de 05/02/1997. (vide cópia da D.I. anexada às folhas No. 139 a 144)

O Ex Tarifário pleiteado pela empresa, tem a seguinte redação (fls. 49):

"Máquina vertical para usinagem de grafite"

Mais adiante, a autoridade asseverou que da análise da documentação constante da pasta de importação, concluímos que na DI No. 97/0097437-5 foram desembaraçados juntamente com a Máquina vertical para usinagem de grafite (enquadrada no EX-Tarifário) outras equipamentos com funções específicas, suscetíveis de classificações fiscais próprias.

A autoridade autuante, em síntese, entendeu que a empresa cometeu infração ao importar, juntamente com a máquina vertical de usinagem de grafite, outros equipamentos que não são passíveis de enquadramento no Ex Tarifário pleiteado., os 02 (dois) Sistemas de Medição Automáticos e enquadrando-os no Ex Tarifário pleiteado.

De acordo com a autoridade, o *EX-tarifário utilizado* pela empresa restringia a redução de alíquotas do I.I. para “*máquina vertical de usinagem em grafite*”. Não houve a intenção do Poder Executivo em reduzir a alíquota do Imposto de Importação para os demais equipamentos opcionais, devendo ser cobrada para estes casos a alíquota normal do imposto.

A redução de alíquota efetivada através do EX-Tarifário tem seu campo de incidência restrito aos limites fixados em seu texto, sendo incabível interpretação extensiva.

No entendimento da autoridade, sua conclusão foi corroborada pela resposta fornecida pelo perito (fls. 305), notadamente ao responder ao quesito “*Existe algum dispositivo/equipamento instalado na máquina importada que não está descrito na DI?*”:

Não, apenas os opcionais descritos na DI como: SUPER GEOMETRIC INTELLIGENCE PROCESSADOR de 64 Bits, TROCADOR PARA 5 FERRAMENTAS, MEDIDOR DE HORAS DE FUNCIONAMENTO, SISTEMA DE ROTAÇÃO DE COORDENADAS, SISTEMA P/ALTERC. DE ESCALAS DA PEÇA, RETRAÇÃO AUTOMÁTICA DO EIXO Z E FUNÇÃO DE REINÍCIO, PARAFUSO DE SUJ. P/ CONE ISSO 40 C/ FURO PASSANTE.

O contribuinte, ao seu turno, alegou na sua impugnação e reiterou no seu recurso voluntário (fls. 1909) que, com base em laudo pericial por ele apresentado, que os equipamentos citados não são meros opcionais, mas sim equipamentos *standard* oferecidos pelo fornecedor, com o objetivo de possibilitar opções de configuração da máquina a fim de atender as necessidades de seus clientes.

Com efeito, referido laudo ressaltou que *a falta dos dispositivos e equipamentos a ela incorporados comprometeria o desempenho do equipamento inviabilizando a aquisição da máquina, pois dessa forma a mesma não atenderia as necessidades da empresa.*

Além disso, o contribuinte transcreveu trecho do laudo em que teria restado demonstrada a função de cada dispositivo considerado como opcional pelo perito da Receita Federal, sem os quais a máquina importada não daria nenhuma utilidade no processo industrial da empresa (fls. 1910):

“Super geometric intelligence (processador de 64 Bits)

Trata-se de recurso necessário quando a máquina opera com avanço rápido de usinagem, isto é, quando opera no limite superior da capacidade da máquina (6.000 mm/minuto).

Nesta situação, o processador de 32 Bits não tem condições de gerar com a qualidade de superfície requerida, pois o SUPER GEOMETRIC INTELLIGENCE, controla a aceleração da ferramenta de acordo com a geometria futura da peça, garantindo o não aparecimento de descontinuidades ou falhas (marcas) na superfície gerada do bloco (eletrodo) de grafite.

Equipamento trocador para 5 ferramentas

Trata-se de recurso necessário quando a máquina opera em altas velocidades (high-speed) de avanço e rotação. No caso 15.000 rpm e avanço de 6.000 mm/minuto, características do equipamento em

questão, inviabilizam, do ponto de vista de confiabilidade e produtividade, o antigo sistema manual.

Medidor de horas de funcionamento (run hour meter)

Trata-se de equipamento necessário para a correta execução das manutenções preventiva e corretiva. Equipamentos "high-speed" requerem uma manutenção muito mais intensiva em virtude do balanceamento e desgaste acelerado das peças e partes.

Sistema de rotação de coordenadas

Trata-se de sistema necessário para a geração de novas figuras, com posicionamento angular, a partir de uma primeira figura de referência no bloco de grafite.

Sistema para aceleração de escala de peças

Trata-se de sistema necessário para a geração de uma nova figura com dimensões proporcionais à figura de referência. Trata-se de recurso necessário na usinagem de blocos de matrizes.

Retração automática do eixo "Z"

Trata-se de sistema necessário para o controle da usinagem e ferramenta durante a execução de programas de longa duração."

Na diligência determinada pela DRJ, o engenheiro credenciado junto à Receita Federal respondeu ao quesito *"são opcionais os equipamentos descritos na DI 097437-5 relativa à máquina vertical para usinagem de grafite, conforme contesta o laudo apresentado pela interessada na fl. 1465 (processo N° 13839.001374/00-41) Justificar?"* (fls. 1853), da seguinte forma:

Sim, todos os equipamentos descritos na DI supra citada são opcionais e são assim discriminados no catálogo do fabricante (e quando não, mediante consulta), folhas 299 e 300 do processo supra citado, bem como folhas 10/11 e 11/11 deste laudo. A máquina standard utiliza o CNC FANUC 15 M que utiliza processador de 32 bits, cujas especificações atende perfeitamente o que a máquina se destina a fazer.

Obviamente, os fabricantes de máquina, com o intuito de não encarece-las, o que as tornariam não competitivas perante seus concorrentes, bem como não descapacita-las tecnologicamente, lançam seus pacotes de opcionais.

Estes opcionais muita vezes objetivam um alto grau de automação do equipamento e chegam a custar de 30% a 50% a mais.

Assim sendo, dependendo das necessidades de cada cliente, ele adquire ou não estes opcionais. Entretanto o fato da não aquisição dos opcionais não descaracteriza o que a máquina se propõe a executar, ou melhor dizendo, a máquina standard (sem opcionais) cumpre perfeitamente o que se propõe a fazer.

Contrariando o parecer da interessada, onde afirma na folha do processo supra citado, que o assistente técnico equivocou-se ao

classificar os equipamentos citados como opcionais, fica claro que trata-se de equipamentos e dispositivos oferecidos como opcionais pelo fabricante, com o objetivo de possibilitar opções de configuração da máquina a fim de atender as necessidades de seu cliente.

Importante lembrar que opcionais sempre tem a função de agregar algum benefício ao equipamento, e obviamente melhoram seu desempenho. Entretanto não são fundamentais ao seu funcionamento, ou melhor dizendo, sem eles a máquina continua apta a desempenhar a função a qual foi concebida, ou seja MÁQUINA VERTICAL PARA USINAGEM DE GRAFITE.

Pois bem, neste particular, também entendo que razão assiste ao recorrente.

Com efeito, o Ex tarifário “MÁQUINA VERTICAL PARA USINAGEM DE GRAFITE” não discrimina quantos bits o processador deve ter, tampouco se inclui trocador de ferramentas, ou qualquer outro opcional.

Em verdade, o que se verifica é que texto do Ex tarifário não faz menção a qualquer configuração específica.

Além disso, forte no precedente acima aludido, da lavra do Ilustre Conselheiro Luiz Roberto Domingo, resta patente que todos os equipamentos descritos na DI 097437-5 fazem parte de uma unidade funcional, qual seja, uma máquina vertical para usinagem de grafite.

Assim, aplicável à espécie o mesmo entendimento exposto no item anterior, razão pela qual, neste ponto, merece provimento o recurso voluntário interposto.

3. REGIME AUTOMOTIVO

No tocante ao regime automotivo, é de se destacar, inicialmente, quanto à exigência do II e do IPI, que o Parecer COSIT nº 13, de 31/5/2004, já apontou que *a inobservância dos termos contidos nos arts. 2º e 7º da Lei nº 9.449, de 1997, enseja tão-somente a aplicação da penalidade prevista na citada lei, em seu art. 13. Além disso, não devem ser cobrados os tributos que deixaram de ser recolhidos, nem a multa do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.*

Esta Primeira Câmara, a propósito, acolhendo os termos do referido Parecer, tem precedentes no sentido de que é descabida a exigência do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados no caso de inadimplemento do regime automotivo (RV 129.286, Processo 15165.002202/2002-51, Acórdão 301-33.146, rel. Cons. Carlos Henrique Klaser Filho).

A principal questão a ser dirimida, assim, quanto ao regime automotivo, é saber se houve o descumprimento de condição onerosa prevista no regime, especialmente para fins de incidência da multa prevista no art. 13 da Lei nº 9.449/97.

Neste ponto, cumpre destacar que a decisão de 1ª instância, arrimada nas conclusões do auto de infração, confirmadas às fls. 1854 a 1857, assim resumiu a questão:

No presente caso, a empresa utilizou-se do benefício durante os anos de 1996, 1997, 1998 e 1999, deixando de cumprir os seus compromissos relativamente a parte do Acordo, uma vez que não conseguiu comprovar a vinculação das notas fiscais às respectivas máquinas que diz ter feito reforma, modernização ou complementação, ou seja, estas notas podem referir-se a qualquer aquisição efetuada pela empresa, para qualquer finalidade, conforme manifestação fiscal, mesmo após diligência requerida por esta DRJ/SPOII.

Apresenta-se perfeita a Fiscalização em seus exemplos de fls. 59 a 63, contrariamente ao que alega a Impugnante, uma vez que mesmo após a diligência requerida junto ao perito indicado pela própria interessada, continuam os valores iguais aos que inicialmente demonstrou, pois:

na modernização da serra OHLER informou o valor de US\$ 169.810,00, mas somente apresentou Notas Fiscais no valor de R\$ 31.232,56;

na modernização da serra OHLER informou o valor de US\$ 169.616,00, mas somente apresentou Notas Fiscais no valor de R\$ 15.633,55;

na reforma da prensa HASENCLEVER informou o valor de US\$ 465.044,00, mas somente apresentou Notas Fiscais no valor de R\$ 203.630,87;

na reforma da prensa HASENCLEVER informou o valor de US\$ 733.683,00, mas somente apresentou Notas Fiscais no valor de R\$ 9.759,23;

na reforma da serra OHLER – modernização informou o valor de US\$ 133.957,00, mas somente apresentou Notas Fiscais no valor de R\$ 5.993,89; e

na reforma da prensa EUMUCO informou o valor de US\$ 236.099,00, mas foi verificado, após a diligência, que este valor não se refere à modernização, reforma ou complementação de máquinas ou equipamentos, conforme atestou o perito indicado pela Interessada.

Deixa-nos surpresos a alegação de que comprovada a vinculação da documentação fiscal que originalmente foi descaracterizada pela fiscalização, cai a presunção de descumprimento do referido acordo. Conforme vimos, somente foi apresentada uma quantidade ínfima de Notas Fiscais, que não comprovam o que foi informado pela Interessada.

Pois bem, verifica-se que a decisão recorrida arrimou-se no auto de infração, especialmente no fundamento de que somente foi apresentada uma quantidade ínfima de notas fiscais, muito abaixo dos valores apresentados à ABIMAQ.

Ocorre, no entanto, que o Acordo firmado com a ABIMAQ e SINDIMAQ, homologado pela Secretaria de Política Industrial do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (fls. 328), não contém no seu Anexo II (fls. 339 a 356) – “Relação dos bens de capital de fabricação própria e adquiridos de terceiros (exceto ferramentais) produzidos nos Brasil” – apenas e tão-somente custos decorrentes da aquisição de mercadorias, representados por notas fiscais. De fato, é fácil verificar que diversos valores são representados por “custos internos”.

Então, faz-se mister indagar: o que são esses custos internos, aceitos pela ABIMAQ para cumprimento da condição onerosa do regime mas desconsiderados pela autoridade fiscal?

Infere-se que estes custos internos representam, precipuamente, custos com mão-de-obra. Com efeito, os processos de modernização, reforma ou complementação, por serem processos internos, equivalem ao processo de industrialização. Assim, incluem necessariamente dois elementos: insumos e mão-de-obra. A documentação acostada ao auto de infração, por sinal, demonstra que diversas horas foram despendidas nas atividades acima aludidas (e.g., fls. 451).

Portanto, o que se afigura importante para dirimir a presente controvérsia é que, patentemente, a autoridade autuante glosou tais valores (fls. 64), não levando em consideração tais custos, ínsitos ao custo de produção, ou, mais especificamente, aos custos de modernização, reforma ou complementação. As conclusões ali esposadas e acolhidas pela decisão de 1ª instância, portanto, encontram-se equivocadas.

Neste sentido, vale destacar voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Luiz Roberto Domingo, proferido em recente julgamento nesta Primeira Câmara, em que foi tratada questão análoga, *verbis*:

Ao analisarmos a perícia que amparou a ação fiscal, verifica-se que os pressupostos técnicos para determinação dos índices de nacionalização foram equivocados, pois não considerou que a industrialização requer no mínimo dois elementos: insumos e mão-de-obra. Não é necessário ser engenheiro para saber que o custo da mão-de-obra integra o índice de nacionalização, isso está consagrado pela legislação pátria e pelos acordos internacionais, como, por exemplo, no âmbito do Mercosul. O próprio conceito de industrialização nos fornece esse conteúdo semântico, ou seja, a transformação pela mão humana de materiais para fornecer-lhes utilidade ou função.

Aliás, o laudo não é conclusivo ao determinar qual o método utilizado em sua análise, os pressupostos e elementos utilizados para definir os percentuais do valor agregado nacional na industrialização. Ressalte-se que o laudo não indica, sequer, os equipamentos que foram considerados para determinar os índices de componentes nacionais e estrangeiros, nem mesmo, determinou os critérios adotados para determinar a porcentagem, se foi o valor de cada produto, se foi a quantidade, o peso, o volume, ou outro critério jurídico.

Independentemente das provas apresentadas pela Recorrente, tenho convicção de que o laudo técnico que amparou o lançamento é imprestável para o fim que se destina, ou seja, para considerar não atendido o requisito de proporcionalidade previsto no art. 6º do Decreto nº 2072/1996.

A propósito, vale lembrar que, no tocante ao descumprimento da condição onerosa do regime automotivo, a autoridade autuante não se arrimou em perícia. O contribuinte é que, posteriormente, juntou aos autos laudo pericial (fls. 1565 a 1839), respondendo aos quesitos formulados pela DRJ e colacionando relatórios e documentos contábeis. A autoridade autuante, no entanto, aparentemente não analisou detalhadamente a documentação e o laudo técnico apresentado pelo contribuinte (fls. 1854 a 1857), só repetindo o que já havia aduzido no Termo de Constatação Fiscal que seguiu com o auto de infração.

Em verdade, se a autoridade não concordava com os custos indiretos ou de mão-de-obra, ao invés de pura e simplesmente desconsiderar todos os valores, deveria ter aproveitado o laudo técnico apresentado pelo contribuinte ou determinado, *ab initio*, que fosse realizada perícia para se definir a legitimidade de tais valores. Aliás, ao invés de se arrimar em desconsideração genérica das provas, poderia ter realizado um exame analítico dos documentos apresentados, o que poderia fazer com que alguns valores fossem eventualmente considerados e outros recusados, tal qual foi feito pela ABIMAQ, conforme se verifica no Anexo II do já citado Acordo.

Assim, o auto de infração, no tocante ao regime automotivo, por esse vício, já merece ser reformado.

Com relação à extensão do prazo para a aquisição de bens no mercado interno, verifica-se que as aquisições no ano de 2000 foram realizadas para compensação com bens importados até o final de 1999, conforme se depreende dos Anexos I e II do Acordo firmado com a ABIMAQ. Vale lembrar que este Acordo foi posteriormente homologado pela Secretaria de Política Industrial do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Demais disso, em setembro de 2000, conforme noticiado às fls. 1551, o Secretário de Desenvolvimento da Produção aprovou o encerramento do programa do regime automotivo firmado com a contribuinte, com indicativo de adimplemento contratual em decorrência de acordo firmado com a ABIMAQ/SINDIMAQ. É certo que tal aprovação não serve de atestado irrefutável do adimplemento contratual, ou que a Receita não poderia desconsiderar tal homologação, até mesmo porque referido ofício faz menção à verificação fiscal e cambial. Contudo, o que se verifica, indubitavelmente, é que os termos do Acordo foram analisados, à época, pelo órgão competente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, inclusive o Acordo e seus anexos, em que há a discriminação de todos os custos de reforma, modernização ou complementação, não se afigurando legítima, nesta seara, a verificação da regularidade do ato emanado desse Ministério. Apresenta-se indevida, assim, a glosa das aquisições realizadas no ano 2000.

Assim, por tais motivos entendo que o auto de infração não tem o condão de comprovar o descumprimento da condição onerosa do regime automotivo, não sendo devida, desta feita, a multa prevista no art. 13 da Lei nº 9.449/97.

CONCLUSÃO

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto para reformar a decisão recorrida e declarar insubsistente o lançamento constante do auto de infração.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008.


RODRIGO CARDOZO MIRANDA – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator Designado

Exigência de importação em navio de bandeira brasileira

Preliminarmente, entendo que as importações de mercadorias com base no art. 1º da Lei nº 9.449/97, que dispõe sobre os benefícios ao setor automotivo, estão dispensadas da obrigatoriedade de transporte de mercadoria em navio de bandeira brasileira prevista no Decreto-lei nº 666/69.

Dispõe o art. 1º, § 8º, da Lei nº 9.449.97 que:

“§ 8º Não se aplica aos produtos importados nos termos dos incisos I, II e III o disposto no Decreto-lei nº 666, de 2 de julho de 1969.”

A autuação sustenta que a dispensa retrotranscrita aproveitaria tão-somente ao Imposto de Importação, tendo em vista que a legislação do regime automotivo trata apenas desse imposto. Entendo que tal interpretação não se sustenta, por simples questão de lógica. Vale dizer, não há como se pretender viável o entendimento de que a dispensa, por ato legal expresso, da exigência de transporte em navio de bandeira brasileira só venha a valer em relação a determinado tributo, não se estendendo a outro, no caso o IPI vinculado, que também é devido na operação de importação.

A lei não viu necessidade de citar o IPI vinculado pela obviedade. Se necessidade houvesse do transporte em navio brasileira para a isenção do IPI, então não haveria a necessidade de se ter consagrado a dispensa no referido § 8º, visto que teriam os importadores que providenciar na correspondente exigência para o IPI, o que viria a tornar desnecessário o referido § 8º tendo em vista que já estaria suprido esse requisito.

Destarte, como o próprio autuante fez sua exigência alegando que a redução do Imposto de Importação prevista no art. 1º diz respeito à importação de produtos com os benefícios do regime automotivo, não vejo como sustentar a referida exigência fiscal.

Por isso que, nessa parte, em que o relator propugna pelo provimento do recurso ao considerar corretos os fretamentos específicos por embarques, dirirjo para votar pela conclusão.

Regime automotivo

Trata-se de lide sobre o cabimento ou não das exigências: a) do Imposto de Importação e do IPI vinculado à importação, acrescidos das multas de ofício de 75% previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e no art. 80, I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, e de juros moratórios; e b) da multa de 70% prevista nos art. 13, I, da Lei nº 9.449/97, pela inobservância da proporção de que trata o art. 2º dessa Lei (referida no inciso I do art. 14 do Decreto nº 2.072/96, por descumprimento da proporção prevista no art. 6º desse Decreto).

Exigência do Imposto de Importação e do IPI

Quanto à exigência dos tributos, o Parecer Cosit no 13, de 31/5/2004, em extensa análise, tratou profunda e abrangentemente sobre a questão que envolvia o cabimento ou não dos impostos devidos na importação em casos de inadimplemento das condições estabelecidas para o gozo dos benefícios previstos na Lei no 9.449/97.

Para o exame em questão, e demandada pela Coana, a Cosit consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e se louvou nas interpretações desse órgão exaradas no Parecer PGFN/CAT/No 540/2004, de 27/4/2004, para concluir que, verbis:

“A inobservância das proporções, limites e índice constantes dos arts. 2º e 7º da Lei nº 9.449, de 1997, enseja a aplicação tão-somente da penalidade prevista no art. 13 da citada lei, não sendo cabível a aplicação do disposto nos arts. 155 e 179 do CTN. Além disso, não devem ser cobrados os tributos que deixaram de ser recolhidos, nem a multa do art. 44 da Lei nº 9.430/96;”

Diante do que foi concluído pela Coordenação-Geral de Tributação, não paira qualquer dúvida a respeito da matéria, de forma que devem ser excluídas do crédito tributário formalizado nos autos de infração as parcelas correspondentes aos impostos de importação e sobre produtos industrializados, e aos acréscimos de multas de ofício de 75% e de juros moratórios, parcelas essas indicadas na letra “a” do início desse voto. Por isso que concordo com o relator quanto à improcedência da ação fiscal nesta parte.

Descumprimento da proporção entre bens de capital nacionais e importados

À recorrente foi imposta a multa de 70% sobre o valor FOB, de que trata o art. 14, I, do Decreto nº 2.072/96, referente às declarações de importação de bens de capital desembaraçados com redução de impostos, por ter descumprido a proporção de que trata o art. 6º desse Decreto.

Esse artigo 6º estabelece, para efeitos de redução do Imposto de Importação até 31/12/97, a proporção de um por um entre as aquisições de bens de capital produzidos no País e as importações de bens de capital, e de um e meio por um a partir de 1º/1/1998.

Constata-se do item 3.5 do Termo de Constatação Fiscal que a beneficiária do regime automotivo importou máquinas e equipamentos com redução de impostos no valor de US\$ 34,013,873.00 e declarou ter adquirido no mercado nacional máquinas e equipamentos no valor de US\$ 26,916,025.00. Tais operações implicaram uma relação de 1,28 entre os equipamentos estrangeiros em relação aos nacionais (ou 0,79/1 na relação nacionais/importados).

Verifica-se que a própria recorrente admitiu o desbalanceamento ocorrido entre nos anos de 1998 e 1999, conforme se verifica do item 3.3 do Termo de Constatação Fiscal, que refere ao Acordo firmado com a Abimaq/Sindimaq (fl. 56).

A respeito, a recorrente procura justificar e afastar a hipótese de descumprimento do contrato em vista da existência de Acordo firmado com a Abimaq – Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e o Sindimaq – Sindicato Nacional da Indústria

de Máquinas, visando ao estabelecimento da relação de **1,28** entre os valores importados e adquiridos no mercado interno. Alega que se trata de **Acordo homologado** pelo Secretário de Política Industrial do MDIC, o que foi comunicado pelo **Ofício SPI nº 22**, de 7/1/2000 (fls. 55 e 325).

Verifica-se que o referido Acordo **amplia em 12 meses** o prazo para a compensação dos valores, ou seja, até o final de 2000 (**fl. 329**), conforme está nele expresso: *“O prazo para que ocorra a compensação desses valores fica ampliado para 12 (doze) meses, isto é, até ao final do ano calendário de 2000, conforme prazos e valores constantes do ANEXO I e II, devidamente visados”*. O Acordo prevê **aquisição** no valor de US\$ 3,622,000.00 (67) de bens de capital em 2000, conforme planilha fiscal **elaborada** com base no Anexo II do Relatório de Comprovação – 2000 (fl. 67).

Ora, os acordos entre terceiros **não podem ir além** do que está previsto na legislação vigente. Assim, acordo que preveja operações **a serem desenvolvidas** em período em que não mais vigeria o regime automotivo **não tem qualquer base legal**, sendo nulo de pleno direito para efeitos fiscais.

Os acordos com entidades da área **automotiva têm** previsão expressa no art. 6º, § 2º, do Decreto nº 2.072/96, baseadas nas normas previstas na **Lei nº 9.449/97**, que acolheu os benefícios instituídos pela Medida Provisória nº 1.536-22/97 e, originalmente, pela Medida Provisória nº 1.024/95, mas tais acordos foram **autorizados tão-somente** para a alteração da **proporção** instituída em lei.

Assim dispõe a referida norma, *verbis* :

“§ 2º A proporção a que se refere o caput deste artigo poderá ser alterada por acordo entre as entidades de classe representativas da indústria brasileira de bens de capital e a empresa interessada, homologado pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.”

A regra é clara e indene de dúvidas **no sentido de** que eventuais acordos só podem respeitar a alterações quanto à proporção prevista **no art. 6º do Decreto nº 2.072/96**. No entanto, o Acordo entre a beneficiária e a Abimaq/Sindimaq **teve como objetivo** a ampliação do prazo legal para a vigência do benefício, o que **contraria o prazo** para o gozo do benefício previsto em lei, visto que o regime teve seu prazo final **em 31/12/1999**.

A Lei só prevê alteração da proporção. **A homologação** do acordo com a Abimaq pela SPI, comunicada pelo Ofício SPI nº 22/2000, **ferre diretamente** o art. 1º da Lei nº 9.449/97, que estabelece o benefício governamental **até 31/12/1999**, e é contrário à Cláusula Primeira do Termo de Aprovação nº 55/96 da SPI/MICT, e **aos Aditivos** a esse termo, que fixam o mesmo prazo.

A lei não pode ter essa interpretação **extensiva em termos** de benefício fiscal pactuado com a União. E em se tratando de benefício **que implique** redução de tributos, há que se observar o princípio esculpido no art. 111, I, do CTN, **segundo o qual** deve ser interpretada literalmente a lei que trata de exclusão do crédito tributário.

Assim, as cláusulas pactuadas no citado **Acordo não respeitaram** os limites da lei e, portanto, **não tem qualquer amparo legal**, razão pela qual **entendo** correta a autuação fiscal no que concerne às glosas de aquisições nacionais que **se refeririam** ao ano de 2000.

De outra parte, cumpre ressaltar que na comunicação da homologação do Acordo com a Abimaq (fl. 1.551) a SPI observou que: 1) a aprovação do encerramento do programa se deu por decurso de prazo e com indicativo de adimplemento, em decorrência do acordo firmado e com base nas informações prestadas pela empresa; e 2) essa aprovação fica sujeita à verificação fiscal e cambial, sendo remetida cópia à SRF para as providências cabíveis.

Como a SDP/MICT não exerce qualquer fiscalização quanto à efetiva ocorrência das informações prestadas pela beneficiária do regime, esse órgão condiciona o cumprimento do programa ao exame da SRF, tendo em vista a competência exclusiva deste órgão no que respeita à verificação dos aspectos fiscais em face da legislação vigente, decorrendo daí que o programa só pode ser considerado cumprido depois do exame fiscal das operações da empresa pela SRF. Vale dizer, a existência do acordo não gera direito adquirido, devendo o programa sofrer a devida fiscalização para que seja confirmado o adimplemento do compromisso pactuado pela beneficiária do regime automotivo.

De outra parte, verifica-se que os bens nacionais já se encontravam na empresa por ocasião da aprovação do regime.

O art. 6º, § 1º, do Decreto nº 2.072/96 estabelece que será considerada aquisição de “bens de capital” produzidos no País a incorporação ao ativo permanente de bens de capital de fabricação própria. Assim, de acordo com o referido artigo, os bens de capital nacionais devem ser adquiridos no País ou serem de fabricação da empresa, esses se incorporados ao ativo.

Verifica-se no subitem 3.7.1 do Termo de Constatação Fiscal que as planilhas de autuação indicam a glosa de US\$ 3,817,513.00 entre 1997 e 1999, de valores descritos como modernização, reforma, complementação de reforma, modificação, montagem e instalação (fls. 63/66).

A recorrente alega que, quanto aos bens de capital, não devem ser consideradas apenas as máquinas e os equipamentos, mas igualmente os acessórios, sobressalentes e peças de reposição, estes diretamente relacionados com operações de modernização, reforma, complementação de equipamentos e máquinas, enfim, todas as denominações utilizadas pela impugnante para justificar a aquisição dos mesmos. Nesse sentido, alega que às fls. 59/63 do Termo de Constatação Fiscal o AFRF destacou que as notas fiscais foram insuficientes para alcançar o valor informado à Abimaq e que a todo tempo chamou a atenção ao conceito de bens novos, mas que em nenhum momento desqualificou como tal os bens objeto das notas fiscais ali citadas.

Em resumo, a recorrente informa que foram realizadas mudanças no processo de fabricação e os serviços que foram efetuados, aduzindo que esses serviços constam de sistemas de gerenciamento interno da empresa e que nem todas as atividades foram digitadas e incluídas no sistema.

O que se verifica é que a empresa alegou que os equipamentos foram reformados ou modernizados, lançando os valores como se fossem aquisições de bens de capital nacionais. A respeito, observa-se que o procedimento fiscal detectou os seguintes fatos:

- a) *Modernização da serra Ohler (item 08 do Anexo II): apresenta NF de R\$ 31.232,56, mas informa no acordo com a Abimaq que gastou US\$ 169,810.00;*
- b) *Modernização da serra Ohler (item 09 do Anexo II): apresenta NF de R\$ 15.633,55, mas informa no acordo com a Abimaq que gastou US\$ 169,616.00;*
- c) *Reforma geral da prensa de forjar Hasenclever 3150 MP (item 41 do Anexo II): apresenta NF de R\$ 203.630,87 dos serviços executados (sendo R\$ 63.681,30 referente a transporte e içamento) mas informa no acordo com a Abimaq que gastou US\$ 465,044.00;*
- d) *Reforma geral da prensa de forjar Hasenclever 3150 MP (item 42 do Anexo II): apresenta NF de R\$ 9.759,23, mas informa no acordo com a Abimaq que gastou US\$ 733,683.00, além de apresentas planilhas de "Custos de manutenção";*
- e) *Reforma geral da serra Ohler – modernização tecnológica (item 54 do Anexo II): apresenta NF de R\$ 6.871,29, mas informa no acordo com a Abimaq que gastou US\$ 143,711.00, além de apresentar planilhas de "Custos de manutenção" no valor de R\$ 5.402,37;*
- f) *Reforma geral da serra Ohler – modernização tecnológica (item 55 do Anexo II): apresenta NF de R\$ 5.993,89, mas informa no acordo com a Abimaq que gastou US\$ 133,957.00.*
- g) *Reforma da prensa de forjar vertical excêntrica Eumuco (item 200 do Anexo II): apresenta notas fiscais de entrada referente à importação de mercadorias, na tentativa de comprovar a aquisição de bens no mercado interno (fls. 942/943), tendo informado no acordo com a Abimaq que gastou US\$ 236,099.00 (fl. 350).*

Observe-se, quanto a esse último item, que o próprio laudo pericial afirma serem despesas de complemento de importação (fl. 1585), não se tratando, assim, de despesas de reforma ou modernização de equipamentos.

De mais, a recorrente apresenta notas fiscais de valores ínfimos em relação aos informados no acordo com a Abimaq e em momento algum demonstra uma efetiva vinculação entre tais serviços e as máquinas. Entendo que as despesas informadas pela recorrente dizem respeito a reformas efetuadas em equipamentos e máquinas já existentes e instaladas em sua unidade fabril, não servindo para justificar a proporção entre a aquisição de bens nacionais e estrangeiros, para efeitos de cumprimento do programa.

Tais informações demonstram a utilização de artifícios para aumentar o valor dos bens nacionais, a fim de atingir a proporção prevista no regime. Verifica-se, ao final, que só nos itens retrocitados a empresa declarou ter despendido US\$ 2,051,920.00 como despesas de reformas ou modernização de bens nacionais, enquanto que a lei estabelece a obrigação de que tais bens sejam adquiridos no País. Verificou-se, ainda, que os valores comprovados como despendidos foram menores do que os declarados.

A recorrente alega serem apenas sete exemplos coletados pelo Fisco. Não são. Na verdade, os fatos trazidos à colação apenas indicam as notas fiscais que dizem respeito às operações de modernização e reforma dos equipamentos antes já existentes na empresa. O que

o Fisco ressaltou foi que a empresa apenas apresentou tais notas, enquanto que para a comprovação das despesas declaradas no Acordo com o Abimaq indicou valores notadamente superiores, como se verifica do quadro acima.

Os fatos detectados pela fiscalização denotam o inequívoco descumprimento do requisito obrigatório, previsto em lei, de adquirir no País ou fabricar bens de capital novos, na proporção pactuada.

Diante do exposto, voto por que seja dado provimento parcial ao recurso, para que sejam excluídas do crédito tributário as parcelas indicadas nos itens 1 e 2 dos Autos de Infração, e para que seja mantida a multa administrativa de 70% prevista no art. 13, I, da Lei nº 9.449/97.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator Designado

Declaração de Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann

Solicitei o direito a fazer a presente declaração de voto vencido em razão da discussão ocorrida entre os Conselheiros da Câmara no julgamento deste processo e parar que ficassem registradas duas questões que foram muito discutidas na sessão de julgamento.

A primeira versa sobre a aceitação do Acordo firmado entre a ABIMAQ/SINDIMAQ com a Recorrente (fls 56) a fim de alterar a proporção firmada anteriormente para que valesse a relação de 1,28 entre os valores importados e adquiridos no mercado interno. Alega que se trata de Acordo homologado pelo Secretário de Política Industrial do MDIC, o que foi comunicado pelo Ofício SPI nº 22, de 7/1/2000 (fls. 55 e 325).

Consta do Voto Vencedor que este acordo violou a legislação vigente e por isso não deveria ter sido aceito pela fiscalização. Ocorre que entendo que houve por parte da Recorrente os esforços necessários para alterar o acordo, a fim de efetivamente cumpri-lo. A alteração do prazo não estava vedada por lei, ademais tal alteração foi acordada com o competente e legal órgão (no caso ABIMAQ/SINDIMAQ) e sobre este acordo foi dado conhecimento ao MDIC que se manifestou favoravelmente à consideração de adimplemento, conforme documentação juntada aos autos.

Diversamente do posicionamento do Eminentíssimo Conselheiro José Luiz Novo Rossari, não vejo que houve desobediência à lei, pois não havia vedação a este tipo de acordo. A lei manifestamente previa a possibilidade de alteração da proporção, mas não proibia o acordo com relação ao prazo; e, ainda que o fizesse, entendo que a empresa não poderia ser prejudicada, se os órgãos competentes e o MDIC aceitaram esta alteração.

Anote-se, neste sentido, o julgado desta 1ª. Câmara no Recurso 128.460, com a seguinte ementa

Ementa: DRAWBACK – SUSPENSÃO.

PRAZO PRORROGAÇÃO.

Válida a prorrogação de prazo através de aditivo ao Ato Concessório, quando o pedido de prorrogação é aceito e deferido pela Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, ainda que o pedido tenha sido pleiteado após o vencimento do prazo original estipulado. Não cabe a fiscalização tributária negar eficácia ou desconstituir o ato administrativo legalmente emitido pelo órgão competente para administrar o regime especial.

Portanto, entendo que a melhor interpretação da questão seria pela aceitação da alteração do acordo; e, por este motivo e para valorizar a produtiva discussão que houve durante o julgamento que entendi por bem declarar o motivo de meu entendimento diverso ao do voto vencedor.



A segunda questão versa sobre o descumprimento do regime, em vista de a Recorrente não ter atendido ao cumprimento das proporções ao serem glosados os valores relativos à mão-de-obra utilizada para a manufatura/reforma dos bens indicados para o cumprimento da proporção.

A fiscalização desconsiderou os valores indicados pela Recorrente, sem ter se fundado em qualquer alegação técnica para tal. Por sua vez, a Recorrente juntou aos autos laudo pericial que sequer foi considerado pelo fisco.

Entendo que a Fiscalização não poderia ter desconsiderado todos os valores indicados pela Recorrente como de custo indireto (insumos e mão-de-obra). Caberia demonstrar, de forma eficaz, a inconsistência de tais valores, ou, ao menos, ter dado a oportunidade, durante a fiscalização, para que o contribuinte justificasse os valores, o que não ocorreu.

Registre-se que não é questão de inverter o ônus da prova. O ônus é da empresa de demonstrar que cumpriu com o regime; entretanto, se a fiscalização entende que deve glosar despesas, custos, valores, ela deve, de sua vez, comprovar e demonstrar os motivos e as razões que a levaram para tal. Numa questão técnica, tal comprovação e/ou demonstração devem ser feitas de forma técnica; não bastam alegações.

Assim, a minha declaração de voto é para registrar que não encontro subsídios técnicos que fundamentem a glosa feita pela fiscalização que determinou como conseqüência o inadimplemento do regime, e, em razão deste voto, também neste item, votei pelo provimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Conselheira